



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/cgf/as

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. Pelo prisma da transcendência (CLT, art. 896-A, § 1º), não sendo novas (inciso IV) as matérias versadas no recurso de revista da Reclamada (horas extras, tíquete-alimentação, vale-transporte, intervalo intrajornada, adicional de assiduidade e férias), nem o Regional as tendo decidido em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou com direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para um processo cujo valor da condenação (R\$ 120.000,00) não pode ser considerado elevado (inciso I), a justificar, por si só, novo reexame do feito, é de se descartar, como intrascendente, o apelo da Reclamada, nos referidos tópicos.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ÍNDICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL.

1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II).

2. *In casu*, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A



PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores.

3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic.

5. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

6. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a divergência jurisprudencial específica (CLT, art. 896, "a"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Recurso de revista parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049**, em que é Agravante e Recorrente **BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.** e Agravado e Recorrido **PEDRO GONCALO DE BRITO**.

RELATÓRIO

Contra o acórdão proferido pelo **TRT da 1ª Região** no qual foi **dado provimento parcial** ao seu recurso ordinário (págs. 762-810), a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, pretendendo a reforma do julgado quanto à **horas extras**, ao **tíquete-alimentação**, ao **vale-transporte**, ao **intervalo intrajornada**, ao **adicional de assiduidade**, às **férias** e à **correção monetária** (págs. 827-859).

Admitido o apelo apenas no tocante à **correção monetária** (págs. 875-877), a **Reclamada** interpôs **agravo de instrumento**, visando ao processamento do apelo quanto aos demais temas (págs. 881-896).

Foram apresentadas **contrarrazões** ao recurso de revista (págs. 916-930) e **contraminuta** ao agravo de instrumento



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

(págs. 913-916), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista da Reclamada não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que as questões neles veiculadas **não são novas** no TST (inciso IV), **nem** o Regional as decidiu em **confronto** com **jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso II) ou com **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), para um processo cujo **valor da condenação (R\$ 120.000,00)** não pode ser considerado **elevado**, a justificar, por si só, novo reexame do feito, quanto ao que se busca reduzir a condenação.

Ademais, os **óbices** elencados no despacho agravado **subsistem** (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a **contaminar a transcendência**.

Acrescente-se, que o apelo, em relação ao **tíquete-alimentação**, ao **vale-transporte**, ao **intervalo intrajornada** e ao **adicional de assiduidade**, tropeçam no **óbice** do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por **transcrição de trecho insuficiente** para o prequestionamento da controvérsia.

No tocante às **horas extras**, não há tese jurídica em debate, mas tentativa de **reavaliação da prova**, notadamente diante da circunstância de ter o Regional consignado expressamente que os controles de frequência apresentavam horários britânicos (pág. 769)



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

e amparado, ainda, no testemunho que ratificou a jornada de trabalho da inicial (págs. 770).

Ademais, apesar de ter sido atacado o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em relação às **férias**, a Reclamada **não renova adequadamente** os seus argumentos, o que **inviabiliza** a análise da referida matéria.

Ora, deveria a Agravante, **além de impugnar** os fundamentos da **decisão agravada, expor novamente as razões do pedido de reforma** e o **próprio pedido**, nos termos do **art. 1.016, III, do CPC**. Isso porque o **agravo de instrumento** constitui recurso autônomo e de **fundamentação vinculada**, incumbindo à Parte não só atacar os fundamentos da decisão denegatória, como também **renovar as teses jurídicas** e as **violações, as contrariedades** e as **divergências jurisprudenciais** veiculadas no apelo revisional, em atenção ao **princípio da independência dos recursos**.

Por fim, convém recordar que a **fundamentação sucinta** da decisão que não reconhece a transcendência da causa diz respeito aos motivos pelos quais o magistrado **não julgará a causa**, e não os motivos pelos quais o recorrente **não tem razão**.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Assentou o **Regional**, quanto ao tema, que:

“Cabe reforçar, já existe decisão judicial da mais alta Corte Trabalhista declarando em Arguição de Inconstitucionalidade a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais (basicamente, a ideia é que a TR não representa o índice de inflação) e a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais” (pág. 793).



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

A Reclamada, em seu recurso, logra demonstrar **divergência jurisprudencial específica** com aresto oriundo do **12° TRT**, que assim decidiu:

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 300 da SDI-1 do TST, "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TR, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177 /1991 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n. 10.192 /2001” (pág. 858).

Assim sendo, com lastro no **art. 896, “a”, da CLT, CONHEÇO** da revista.

II) MÉRITO

A **questão versada nos presentes autos** diz respeito ao **índice de correção monetária** a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A **Recorrente** postula a aplicação da **TR** por todo período de apuração dos valores.

Ora, ao término do ano judiciário de 2020, o **STF** julgou o mérito da **ADC 58**, que versava sobre a **correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas**, possibilitando que todas as instâncias judiciárias da Justiça do Trabalho pudessem voltar a apreciar a questão, uma vez dirimida pelo Pretório Excelso.

Para se compreender a extensão e o sentido da decisão do STF, não é despiciendo lembrar que, quando a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria, em sede de **precatórios (ADI 4425, Red. Min. Luiz Fux, julgada em 14/03/13)**, fixou, já na ementa, o entendimento de que:

“5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)” (grifos nossos).

Mas na **mesma assentada**, estabeleceu também que:

“6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário” (grifos nossos).

Ou seja, o Supremo estabeleceu **critérios para ambos os elementos componentes da recomposição dos débitos judiciais**, que são os juros e a correção monetária: **a correção monetária em face do direito de propriedade e os juros em face do princípio da isonomia**. Isso porque ambos os elementos estão **umbilicalmente ligados**, quando se trata de estabelecer uma relação de equilíbrio entre as relações de credor e devedor, nas hipóteses de compensação de precatórios com créditos tributários, admitidos pela EC 62/09.

Ora, **a ratio decidendi das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e AC 3.764 MC-DF**, julgadas em conjunto quanto à inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, é que **norteou o julgamento, pelo TST, da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 14/08/15)**, no qual o Pleno do TST, por maioria, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da parte do art. 39 da Lei 8.177/91, que respaldava a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos débitos judiciais trabalhistas, e **definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor**



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

Ampla Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de **atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.**

Do que não se deu conta, naquela oportunidade, é que a **isonomia** entre os **juros** aplicados para os **créditos tributários** (CTN, art. 161, § 1º) e os **créditos trabalhistas** (Lei 8177/91), de **1% ao mês**, que justificaria não se mexer nesse parâmetro, **era aparente**, dada a redação dos dispositivos que tratam da matéria nos dois âmbitos e sua aplicação na prática. Assim, temos:

“**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação” (Lei 8.177/91).

“**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de **um por cento ao mês**” (CTN) (grifos nossos).

Ora, antes da Lei 13.467/17, da reforma trabalhista, que tratou especificamente da correção monetária e colocou expressamente o índice como sendo a TR, **base legal para a correção monetária era a mesma dos juros**, ou seja, o **art. 39 da Lei 8.177/91**. Tanto que foi precisamente **esse o dispositivo tido por inconstitucional pelo TST**. No entanto, quanto aos créditos tributários, a redação do **art. 161, § 1º, do CTN**, tem os juros de 1% ao mês como **solução provisória e residual**, quando não regulada a matéria pelas diversas esferas federativas.



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

Assim, na prática, tanto a **União (Lei 9.065/95)** como **Estados e Municípios** têm adotado a **Taxa SELIC** (Sistema Especial de Liquidação de Custódia) como **indexador dos créditos tributários**, a qual **engloba juros e correção monetária**. Ora, para se ter uma ideia da diferença entre as taxas, para o ano de 2018, a TR foi zerada, o IPCA-e ficou em 3,75% e a SELIC ficou em 6,5%, isso porque, repita-se, a Selic já traz incorporados os juros.

Nesse contexto, o TST também começou a enfrentar a **inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT**, que estabelecia a TR como taxa de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas (**ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**), **interrompido** pela suspensão dos processos relativos à correção monetária dos débitos trabalhistas por despacho do Min. **Gilmar Mendes** na **ADC 58**.

Ora, o que havia **de comum** entre os votos do Min. **Cláudio Brandão** e da Min. **Delaíde Arantes** era:

a) remissão à ADI 4425 do STF como fundamento para respaldar a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas;

b) a substituição da TR pelo IPCA-e;

c) não se mexer nos juros de 1% ao mês, ainda que, na decisão do Pleno do TST de 2015, a inconstitucionalidade decretada dissesse respeito ao art. 39 da Lei 8.177/91, que não fala expressamente de correção monetária, mas apenas de juros.

Em seu voto, o Min. **Gilmar Mendes** incluiu **tabelas comparativas** para demonstrar como, **mesmo utilizando a TR** como índice de correção monetária, **o crédito trabalhista era o melhor remunerado** frente a todos os demais créditos judiciais (tributários, verbas de servidores públicos, benefícios previdenciários e condenações cíveis), justamente **por contar com juros de mora de 1% ao mês**. Considerando o ano de 2019, com a TR zerada, os demais teriam uma atualização máxima de 4,93% pela Selic (pois o STJ considera *bis in idem* a aplicação de índice de correção monetária além da Selic, que já alberga a correção monetária além dos juros), enquanto os trabalhistas teriam a atualização de 12% em face dos juros mensais



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

de 1%. Com a decisão do TST sobre o IPCA-e, a conta iria para quase 14% (13,91%).

Ou seja, o STF, com a decisão na **ADI 4425**, somada à fixação de tese para o **Tema de repercussão geral 810** e tomando-se em conta o ano de 2019, já havia elevado, na prática, a remuneração dos créditos judiciais em geral, de 3,31% (juros e correção da poupança) para 4,93% (Taxa Selic), conforme tabelas do referido voto, enquanto o TST elevava tal atualização do patamar de 12% para 14%, destoando totalmente do que seria o razoável. E não se diga que o crédito trabalhista é privilegiado, pois também o tributário e o previdenciário o são. Aqui teríamos um **superprivilégio dos créditos trabalhistas**.

Assim, a **decisão final do STF** na referida **ação declaratória de constitucionalidade**, em voto conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, teve como dispositivo:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir **interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT**, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral**, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**” (julgado em 18/12/20, vencidos os Min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio).

A decisão majoritária da Suprema Corte teve a virtude de **equalizar a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível**, não se justificando o superprivilégio que se buscava para o crédito judicial trabalhista.

A parte final do voto condutor da decisão, do Min. **Gilmar Mendes**, deixou claro os **parâmetros de aplicação da decisão**:



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

“Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão** (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos** realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser **mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado** que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento** (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de **atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)” (grifos nossos).

Sistematizando a decisão, temos **4 situações distintas**, com a **modulação** levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária - atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores);

4) processos em curso - IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual.



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

No caso da **fase pré-processual**, os **juros** continuam sendo os previstos no **caput do art. 39 da Lei 8.177/91**, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual.

Em suma, **a SELIC não substitui apenas a TR da correção monetária, mas também a TR dos juros**, pois os engloba. Aqui residiu o desbordar dos limites da razoabilidade nas decisões da Justiça do Trabalho, que conduziu à equalização de critérios de atualização de débitos judiciais de todo o Judiciário: pinçar da decisão da ADI 4425 aquilo que dizia respeito à correção monetária, buscando privilegiar ainda mais o crédito judicial trabalhista, olvidando que **a decisão do STF enfrentou também a questão dos juros de mora, umbilicalmente a ela ligada**, tanto no acórdão do STF quanto no art. 39 da Lei 8.177/91, objeto também da ADC 58, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro.

Como a decisão da Suprema Corte se deu em **controle concentrado de constitucionalidade das leis**, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese e não para o caso concreto, **não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus**. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido de **aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária**. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-e a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual.

Nesses termos, **reconheço a transcendência política do feito** (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e **dou provimento parcial**, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da **incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC**, que já inclui os juros de mora.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento ao agravo de instrumento** da Reclamada, por carente de transcendência, **II - reconhecer a transcendência política da causa relativa à correção monetária para conhecer do recurso de revista e dar provimento parcial ao apelo**, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da **incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC**, que já inclui os juros de mora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator